



LEI Nº. 0768 DE 15 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO, Prefeito Municipal de Paulo Lopes, faço saber os habitantes deste município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é Política de Seguridade não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. São consideradas instituições de Assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento, defesa, garantia dos direitos dos usuários da assistência social, tendo por atividade principal o amparo e a promoção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à família e à população carente.

CAPÍTULO II



PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º . A Assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

- I - Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.
- II - Universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais Políticas Públicas.
- III - Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.
- IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.
- V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

Art. 4º . A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

- I - Descentralização político-administrativa no município com comando único das ações;
- II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações a nível municipal;
- III - Primazia da responsabilidade do município na condução da Política de Assistência Social na esfera municipal.

Art. 5º . A Assistência Social como Política Pública tem por objetivos:

- I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- II - O amparo às crianças e adolescentes carentes.
- III - A promoção da integração no mercado de trabalho.
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.
- VI - A garantia do pagamento dos benefícios de caráter permanente e eventual.
- VII - A garantia dos mínimos sociais.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBJETO



Art. 6º . Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão público deliberativo, normativo e articulador das ações de Assistência Social no Município, observando o disposto na Lei federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º . Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades da política de assistência Social.
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.
- III - Aprovar a política municipal de Assistência Social.
- IV - Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social.
- V - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - Normalizar as inscrições das entidades e organizações de Assistência Social, cuja área de atuação de limite ao Município, visando acompanhar as ações e o cadastramento das Entidades.
- VII - Definir critérios de qualidade para celebração de contratos ou convênios e formas de controle de execução para programas e projetos na área de Assistência Social.
- VIII - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que deverá ser homologado por ato do chefe do Poder Executivo.
- IX - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.
- X - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social, com a finalidade de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XII - Divulgar as deliberações sobre política Municipal de Assistência Social.

Art. 8º . Compete à secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a responsabilidade de execução da Política Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DAS COMPOSIÇÕES, DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO



Art. 9º . O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, vinculado para efeito de apoio político-administrativo ao Gabinete do Prefeito, é composto por 8 (oito) membros representativos paritariamente de órgãos governamentais e não-governamentais, sendo:

- I - Quatro titulares e seus respectivos suplentes, representando a área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal:
- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.
 - b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de educação
 - c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças
 - d) 1 (um) representante da Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes.

II - Quatro titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas seguintes instituições de Assistência Social, legalmente constituídos, e nomeados pelo Prefeito Municipal:

- a) 1 (um) representante do Grupo de Idosos
- b) 1 (um) representante das Associações de Pais e Professores.
- c) 1 (um) representante das Associações de Moradores
- d) 1 (um) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais, APAE.

Art. 10º . O mandato dos conselheiros é de 02 (dois) anos, sem qualquer tipo de remuneração, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento as sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências e suas atividades, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - A limitação quanto à recondução não se aplica aos conselheiros que exercem cargos de confiança junto ao Poder executivo Municipal.

II - Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros, substituir-los-ão os seus suplentes.

III - Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo período, sendo substituído pelo respectivo suplente, o Conselheiro que no exercício de sua titularidade faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salva justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho.

IV - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação por escrito, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal e com o conhecimento dos conselheiros.

V - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto para cada assunto na sessão plenária.



VI - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 11º. O conselho municipal de Assistência social, CMAS, terá a seguinte estrutura:

I - Mesa diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

II - Comissões

III - Plenário.

Parágrafo Único: A representação do conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pela mesma para tal fim.

Art. 12º. O CMAS terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima.

II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples ou absoluta dos seus membros.

Art. 13º. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 14º. Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se formadoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

III - Poderão ser criadas comissões, constituídas por entidades/membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

TÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

CAPÍTULO I



DA NATUREZA E OBJETIVO

Art. 15º . Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do Município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e especialmente a implementação de programas que visem:

- I - O enfrentamento da pobreza.
- II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- III - A promoção da integridade de pessoas carentes ao mercado de trabalho.
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único: o Fundo Municipal de Assistência Social, FMAS, fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, sendo gerido pelo titular do referido órgão.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS GESTOR DO FMAS

Art. 16º .São atribuições do secretário municipal de saúde e assistência social, além de outras especificadas em lei ou decretos:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social.
- II - Submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- III - Submeter ao CMAS as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo.
- IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso anterior.
- V - Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo.
- VI - Ordenar os empenhos e autorizar as despesas do CEAS.
- VII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III

DOS VALORES

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO



I - As transferências oriundas da União, do Estado e dos Fundos, nacional e estadual de assistência social, conforme estabelece o Art. 28, da Lei nº 8.742, de 07.12.93.

II - Dotações consignadas anualmente no orçamento do Município de no mínimo 2% (dois por cento) da receita tributária arrecadada e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício.

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira.

IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais.

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas da prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS tenha direito a receber por força da lei e de convênios do setor.

VI - Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.

VII - Outros legalmente constituídos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação;

II - Da prévia aprovação do CMAS.

Parágrafo 3º - Os saldos financeiros do FMAS constantes do balanço geral anual serão transferidos para o exercício seguinte.

Art. 17º. Os recursos do FMAS são aplicados em :

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços de assistência social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social e por entidades e/ou órgãos conveniados.

II - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano municipal de Assistência Social, consolidado pelo município e aprovado pelo CMAS.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para prestação de serviços de assistência social.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.



Art. 21º . A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 23º . A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e as resoluções do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive os custos dos serviços.

Parágrafo 2º - Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela legislação.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 24º . A Secretaria de Saúde e Assistência Social terá a seguinte finalidade:

- I - Promover a mobilização e articulação dos recursos sociais existentes no Município e fora dele, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais.
- II - Prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.
- III - Manter cadastro de entidades e organizações de assistência social.
- IV - Instruir os pedidos de inscrição de entidades de assistência social, segundo a regulamentação que rege a matéria.
- V - instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral.
- VI - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- VII - Fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos à conta do FMAS das entidades conveniadas.
- VIII - Proporcionar às entidades conveniadas ou subconveniadas orientação técnica quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.
- IX - Instruir processos que visem a sustentação da concessão de subvenções e auxílios à entidade que não tenha cumprido os compromissos assumidos.
- X - Executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.
- XI - Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral.



VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

VIII - Custear o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS DO FUNDO

Art. 19º . Constituem ativos do fundo Municipal de Assistência Social:

I - Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas.

II - Direitos que por ventura vierem a constituir.

III - Bens móveis e imóveis que forem destinados ao CMAS.

IV - Bens móveis e imóveis destinados à administração do CMAS.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SEÇÃO III

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 19º . Constituem passivos do fundo Municipal de Assistência Social as obrigações de qualquer natureza que por ventura o Município de Paulo Lopes venha assumir para a manutenção e o funcionamento da Política Municipal de Assistência Social

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 20º . O orçamento do FMAS evidenciará a política e os programas aprovados pelo CMAS, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do FMAS observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.



XII - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.

XIII - Atender as ações assistenciais de caráter de emergência.

XIV - Prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23, da Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS.

Art. 25º . O Prefeito Municipal homologará o regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o regulamentará o funcionamento do FMAS naquilo que couber, mediante ato próprio.

Art. 26º . A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei continuará a chamar-se Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

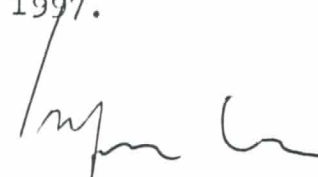
Parágrafo Único: As despesas com o pagamento dos auxílios natalidade e funeral serão atendidas somente com recursos transferidos do governo federal e estadual.

Art. 27º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 15 de julho de 1997.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração em 15 de Julho de 1997.


LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário de Administração